



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**Desjudicialização dos processos
Economia processual gerada pelos cartórios de Registros e
Tabelionatos**

ORIENTANDO(A): David Pereira Guimarães Júnior
ORIENTADORA: Prof^a. MS. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

**GOIÂNIA
2024**

DAVID PEREIRA GUIMARÃES JÚNIOR

**Desjudicialização dos processos
Economia processual gerada pelos cartórios de Registros e
Tabelionatos**

Artigo Científico apresentado a disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUCGOIÁS.

Orientadora: Prof^a. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA
2024

David Pereira Guimarães Júnior

**Desjudicialização dos processos
Economia processual gerada pelos cartórios de Registros e
Tabelionatos**

Data da Defesa: _____ de _____ de 20__.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda nota

Examinador Convidado: nota

A minha esposa Karoline de Oliveira Santana e meus avós Celso de Moraes Silva e Fátima do Carmo de Oliveira Moraes dedico este trabalho, na esperança de poder merecer o sentimento de orgulho pelo esforço alcançado.

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	7
1 - DESJUDICIALIZAÇÃO PROCESSUAL POR MEIOS DOS CARTÓRIOS	8
1.1 - PROCESSO HISTÓRICO DOS CARTÓRIOS.....	8
1.2 - DESJUDICIALIZAÇÃO PROCESSUAL.....	11
2 - CRISE DO SISTEMA JUDICIÁRIO E DESJUDICIALIZAÇÃO COMO FORMA DE DESAFOGAMENTO	13
2.1 - ÍNDICES QUE LEVAM A CRISE	13
2.2 - DESAFOGAMENTO POR DESJUDICIALIZAÇÃO E RESGATE JURISDICIONAL.....	15
2.3 - PROCEDIMENTOS E ATOS DESJUDICIALIZADOS	17
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	21

RESUMO

A função social das Serventias Extrajudiciais e a desjudicialização são elementos cruciais no cenário jurídico brasileiro. Originados na época colonial, os cartórios eram inicialmente controlados pela igreja católica, detentora da fé pública.

Com a Proclamação da República, o artigo 236 da Constituição Federal de 1988 consolidou a importância dos cartórios, enquanto a Lei 8.935/1994 conferiu autonomia aos delegatários.

A desjudicialização, uma tendência moderna, busca transferir competências da via judicial para a extrajudicial, com inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015. A crise no sistema judiciário, evidenciada por morosidade e inadequação, impulsiona a desjudicialização para aliviar o sistema. Contudo, é crucial que esses processos extrajudiciais sejam transparentes e respeitem os direitos, garantindo segurança jurídica. Em síntese, esses elementos são essenciais para a eficiência do sistema jurídico, buscando soluções ágeis e eficazes que atendam às demandas contemporâneas da sociedade.

Palavras-chave: Desjudicialização. Desafogamento. Extrajudicial.

Desjudicialização dos processos

Economia processual gerada pelos cartórios de Registros e Tabelionatos

David Pereira Guimarães Júnior

INTRODUÇÃO

Utilizando-se da metodologia indutiva e dedutiva, foi possível observar a evolução dos cartórios no Brasil desde a época colonial até os dias atuais é marcada por mudanças significativas, refletindo a separação entre Igreja e Estado e, posteriormente, a consolidação dos cartórios como serviços públicos autônomos, analisando o surgimento dos cartórios, inicialmente controlados pela Igreja Católica.

Após a Proclamação da República, os cartórios ganharam ainda mais importância com a autonomia das unidades federativas. A Constituição Federal de 1988 consolidou as bases legais para os cartórios no Brasil, especialmente no artigo 236. A Lei 8.935/1994 representou um avanço significativo, organizando os cartórios como instituições autônomas e conferindo prerrogativas aos delegatários.

Destaca-se as mudanças promovidas pela Lei 8.935/1994, autonomia do delegatário na prestação de serviços notariais e registrais foi reforçada, e o termo "Cartório" foi substituído por "Serviço". As serventias extrajudiciais, divididas em diferentes categorias, desempenham diversas funções, incluindo Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protestos de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, e Registro Civil das Pessoas Naturais.

A desjudicialização, ou extrajudicialidade, tem se tornado mais comum na prática jurídica moderna. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações, como a usucapião extrajudicial, ata notarial e demarcação e divisão por escritura pública. A desjudicialização não elimina a via judicial, mas proporciona alternativas, conferindo aos cidadãos a escolha entre procedimentos extrajudiciais ou judiciais.

A crise no sistema judiciário brasileiro é evidenciada por diversos fatores, como a morosidade processual, a falta de infraestrutura, a ineficiência na autogestão administrativa e a inadequação das técnicas processuais. A busca por soluções inclui a desjudicialização como forma de aliviar o sistema e proporcionar alternativas mais rápidas e eficientes para a resolução de conflitos.

A desjudicialização não apenas simplifica procedimentos, mas também busca resgatar a jurisdição, oferecendo alternativas fora do sistema judicial tradicional. A participação das serventias extrajudiciais, como os cartórios, ganha destaque nesse contexto.

Diante do exposto, é crucial repensar o acesso à justiça não apenas como uma questão formal, mas também como uma busca por resultados justos e efetivos. A desjudicialização, quando bem regulamentada e fiscalizada, pode oferecer uma abordagem mais ágil e acessível para a população, fortalecendo a confiança no sistema jurídico. A análise crítica dessas transformações é fundamental para compreender e aprimorar o papel dos cartórios e da desjudicialização na sociedade brasileira contemporânea.

1 - DESJUDICIALIZAÇÃO PROCESSUAL POR MEIOS DOS CARTÓRIOS

1.1 - PROCESSO HISTÓRICO DOS CARTÓRIOS

César (2019, p.1), ressalta em sua obra função social das Serventias Extrajudiciais e a Desjudicialização, o surgimento dos cartórios começa por volta da época em que o Brasil ainda era uma colônia de Portugal, desde aquela época era possível deslumbrar diversos atos notariais e registrais, principalmente executados pela igreja católica, as quais eram realizados por meio de Ordenações do Reino (Leis Portuguesas que levavam a nomenclatura do seu rei, tais como Filipinas, Manuelinas entre outras).

Desde esse tempo a igreja católica a qual controlava os registros que eram executados de forma manual e escritos em livros, alguns exemplos destes registros eram nascimentos, óbitos, casamentos além de diretos de posse de terras compra e

venda de escravos ou mercadorias de valor, onde nesta época a igreja detinha a fé pública.

A posteriori após a Proclamação da República, no tempo em que cada unidade federativa do país passou a ter sua independência, sendo assim, denominadas de Estados-Membros, onde estes poderiam editar e promulgar as suas cartas normativas, tais como as Leis, Decretos e Atos Regulamentares, junto às Organizações Judiciárias. Diante do exposto os cartórios passaram a ter uma utilidade e efetividade ainda maior, pois com a separação da Igreja e do Estado, foi necessário a criação de uma unidade autônoma de fé pública para lavratura e registro de diversos atos. Entretanto, os cartórios somente se consolidaram pelo artigo 236 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), em que a carta magna trata de forma mais específica sobre o assunto.

Serra (2016, p.111), demonstra que a partir da proclamação, seis anos depois, surgiu a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, onde tal ato normativo apresentou o cartório como uma instituição organizada, autônoma e com prerrogativas, sendo um avanço colossal para época. A referida Lei apresentou diversas mudanças, tais como a comunicação, informatização, formas de arquivamento de documentos, além de dar uma independência ao delegatário da titularidade do serviço público e a prestação de diversos serviços, que foram apresentados no referido diploma legal. Insta ressaltar, que a alteração apresentada foi uma com a qual até hoje é lidado, onde “Cartório” foi substituído por “Serviço”.

Entre as inúmeras atividades realizadas pelas serventias extrajudiciais, cujo pensando, busca facilitar o local em que você deseja realizar a atividade básica de registro e fé pública. Atualmente as serventias estão separadas por comarcas e devem prestar serviços essencialmente público, a qualquer lugar do país, mesmo o mais remoto e distante dos grandes centros, além de certificarem autenticidades de documentos e possuírem fé pública e praticarem todos os princípios legais, não podendo nenhuma serventia ficar desocupada, onde caso isto ocorra o Tribunal de Justiça do Estado designará um serventuário para desempenhar o papel público e manterá o sustento deste, caso não tenha sua hipossuficiência. Insta salientar que o titular é um funcionário pública, tendo prerrogativas e deveres.

Quando se fala de serventia extrajudicial e seu tutor responsável brilhantemente, Serra (2016, p. 111), traz que:

O registrador atuará, na prática, como um juiz anão, julgando o pedido que, caso seja deferido, acarretará na aquisição originária da propriedade. Não se limitará mais somente à análise das provas pré-constituídas, pois o § 5o do artigo dispõe que “Para a elucidação de qualquer ponto de dúvida, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis.

Nesse sentido, César (2019, p.1) que relata:

O nosso ordenamento jurídico atual comporta 5 (cinco) espécies de serventias extrajudiciais, cada uma delas recebe a sua atribuição, essas atribuições são totalmente distintas e não devem ser confundidas. Nas grandes cidades o número de Cartórios é maior, sendo assim, existe a necessidade de se criar diversos ofícios com uma mesma atribuição. No entanto, nas cidades com menor densidade populacional é corriqueiro um único Cartório acumular diversas competências.

Continuando com César (2019, p.1), com sua obra, onde demonstra que os cartórios são divididos em serventias onde o serviço de Notas conhecido como Tabelionato de Notas é responsável por lavrar múltiplos atos e dar fé pública a documentos, tais como as procurações, escrituras de todas as naturezas, além de reconhecerem assinaturas e autenticações de documentos;

Tabelionato de Protestos de Títulos que são responsáveis por cobrar as dívidas caso não as pague, será lavrado o protesto dos títulos ou documentos de dívidas, ou seja, dívidas não pagas tais como notas promissórias, títulos de créditos das mais variadas espécies;

Registro de Imóveis é o local onde são realizados os registros ou averbações dos atos constitutivos ou declaratórios de direitos reais sobre móveis, buscando garantir a validade e eficiência dos registros de propriedade, tais como compra e venda, inventário, cédulas e aditivos;

Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas que buscam realizar os registros de contratos, atos constitutivos, estatutos, sociedades civis, religiosas ou literárias. Além de serem responsáveis por registrar, de forma facultativamente, qualquer documento a fim de conservação, tais como um poema, foto ou contrato particular. Sendo assim se nota que possui uma responsabilidade residual, ou seja, é de responsabilidade deste o registro de outras atividades que não possuam um ofício específico;

Registro Civil das Pessoas Naturais, onde é considerado o mais utilizado, realiza registro de nascimentos, casamentos e óbitos e atos acessórios relativos a esses registros, tais como assentos de nascimento, óbito e tutelas e intervenções.

Registros de Contratos Marítimos e Serviços de Registros de Distribuição, os quais disponíveis pouquíssimos estados do país trata-se, pois trata de transações de embarcações marítimas e da distribuição equitativa de serviços.

1.2 - DESJUDICIALIZAÇÃO PROCESSUAL

A desjudicialização ou extrajudicialidade tem se tornado corriqueira nesta era moderna do processo jurídico. Sendo assim, os congressistas optam por migrar as competências e procedimentos exclusivos da via judicial para via extrajudicial, partindo da primícia da morosidade processual. O grande avanço da desjudicialização vigorou com Código de Processo Civil (CPC/15), que trouxe novas figuras e possibilidades para o direito brasileiro. Como exemplo, a usucapião extrajudicial, ata notarial, demarcação e divisão por escritura pública, entre outros. A desjudicialização em sua essência não extingue a via judicial, apenas torna o acesso à justiça plural, em muitos casos concede a faculdade ao cidadão de optar pela alternativa que julgar melhor, extrajudicial ou judicial. O CPC/15 firmou ainda o prestígio às serventias extrajudiciais como o local adequado a promoção da extrajudicialização. Serra (2016, p.89-116)

A ideia da judicialização é que procedimentos antes considerados judiciais passem a ser extrajudiciais. O movimento é considerado um fenômeno moderno no direito brasileiro, e fruto de ampla discussão no meio acadêmico. A primeira inovação significativa nessa área foi a implementação da lei 11.441/2007, que permitiu a criação de inventários, cisões e divórcios em cartórios. A comunidade jurídica inicialmente considerou a notícia com algum ceticismo, mas hoje, passados 12 anos, o método de condução destes procedimentos é tão comum como o judicial.

Sobe os atos mencionados o Costa (2007, p.1) assevera que:

A Lei nº 11.441/07, que passou a permitir o inventário, a separação e o divórcio administrativos, é a demonstração incontestada do bom-senso daqueles que vêm conduzindo a reforma do Judiciário, demonstrando um sério compromisso com a desburocratização, com a celeridade, com a efetividade e com a segurança jurídica, princípios cogentes em toda sociedade moderna comprometida com o desenvolvimento sustentável, com a defesa de suas instituições, com a economia popular e com o fortalecimento do crédito, cuja principal garantia ainda é imobiliária

Continuando a compreensão do autor Costa (2007, p.1), para executar os referidos procedimentos por via ex-extrajudicial, alguns pré-requisitos devem ser

atendidos, incluindo consenso entre as partes e capacidade para fazê-lo. A principal causa da transição da via judicial para a extrajudicial foi a demora no processo. A lentidão é um dos problemas mais significativos do Poder Judiciário brasileiro.

Como solução para esta desaceleração, popularizou-se a judicialização. A transição envolveu procedimentos que se caracterizaram principalmente pela falta de atividade judicial, ou seja, sem conflitos. Conforme mencionado anteriormente, desde 2007 é possível a possibilidade de inventário inconstitucional e de divórcio inconstitucional. Com o advento do CPC/15, foi acrescentada a definição de usucapião que ocorria no artigo 1.071, além de outras alterações.

O Código de Processo Civil possuía normas relativas à extrajudicialização do processo civil como uma de suas características mais destacadas. Muitas das mudanças aqui listadas levaram a uma variedade de opções para a população no que diz respeito à resolução de conflitos. Bortz, (2019, p.105-106)

Ao optar por defender a judicialização, o legislador considerou a realidade do sistema judiciário. A estratégia a longo prazo terá um efeito positivo no sistema judicial, uma vez que conduzirá a um processo mais rápido.

A mediação extrajudicial e a reconciliação são promovidas pelo CPC/15 e recentemente facilitadas pelo decreto do CNJ nº. 67/18. que regulamentou a realização dessas formas alternativas de resolução de conflito nas Serventias Extrajudiciais. Ainda que a demanda tenha sido judicializada, será possível a opção pela via extrajudicial.

Os próprios cursos de Direito estão evoluindo em resposta a esta nova realidade do ordenamento jurídico, deixando de ministrar formação a profissionais exclusivamente voltados para o processo e dedicando as disciplinas do curso à resolução de conflitos e à mediação de conflitos.

Geralmente, a visão a longo prazo é positiva e, com o tempo, novos métodos de resolução de conflitos deverão suplantar a acção legal.

Nessa perspectiva, o judiciário não pode ser considerado o único caminho para a justiça, a extrajudicialização faz com que a acessibilidade da justiça seja plural, isso tem o efeito de proporcionar celeridade e ao mesmo tempo proporcionar segurança no sistema jurídico.

O local ideal para promover a desjudicialização é fora do sistema judicial, isto é possível devido aos casos disponíveis que são de natureza legal, com segurança jurídica e celeridade. Loureiro (2013, p. 1.)

2 - CRISE DO SISTEMA JUDICIÁRIO E DESJUDICIALIZAÇÃO COMO FORMA DE DESAFOGAMENTO

2.1 - ÍNDICES QUE LEVAM A CRISE

Pode-se observar a incerteza e dúvidas do sistema judiciário brasileiro, onde observa-se a falência do modelo atual de justiça. Contudo, conforme assinala Rodrigues (2015, p.5-6), o novo código não possui a capacidade de mitigar os prazos processuais e reduzir a morosidade da justiça, visto que não seria exclusivamente as técnicas judiciais as responsáveis pela crise que aflige o Poder Judiciário.

Nesse Sentido Rodrigues, (2015, p.5)

É preciso ter em mente que o tema da crise do Poder Judiciário deve ser visto sob várias frentes, pois direta ou indiretamente são muitas as causas às quais se pode atribuir este nefasto efeito de demora irrazoável na prestação **jurisdicional**.

Sem nenhuma de dúvida que o fator também de uma crise estrutural do Poder Judiciário, que se remete a ausência de infraestrutura, observada com instalação, espaço, pessoal, e equipamentos para uma boa prestação do serviço judicial.

O número de demandas que ingressam no Judiciário é imensamente maior do que as que saem, sendo assim a atual estrutura existente como pessoal e equipamentos, são insuficientes para os processos, sendo arcaica e limitada. Com uma simplória reflexão forense do dia convencional, se faz lembrar de incontáveis situações, tais como em uma sala de audiência que não tem papel ou não tem funcionários para auxílio da audiência, pode-se observar que por muitas vezes não tem juízes e promotores que suficientes, onde quase sempre respondem por mais de uma vara ou comarcas pode-se ressaltar tantos outros problemas de estrutura a quais põe em dúvida a eficácia da infraestrutura do Poder Judiciário.

Diante do exposto Rodrigues (2015, p.87-164):

Sem sombra de dúvidas que um desses fatores decorre da crise estrutural do Poder Judiciário, que se reflete a ausência de infraestrutura (instalação, espaço, pessoal, equipamentos etc.) para prestação do serviço jurisdicional. O número de demandas que ingressam no Judiciário é muito maior do que as que saem, e a estrutura existente (pessoal e equipamentos) para lidar com estes números é arcaica, limitada e insuficiente.[...]

Outro fator considerável desta crise – também já revelado pela radiografia do judiciário feita pela Fundação Getúlio Vargas – é a ineficiência e incapacidade de autogestão administrativa do Poder Judiciário. A má administração da deficiente infraestrutura, a ausência de logística e planejamento, a inexistência de ações de administração, de resultados e metas constitui também um fator decisivo para tal fenômeno. Enfim, o Poder Judiciário não é capaz de exercer a gestão administrativa de si mesmo, o que não parece-nos nenhum absurdo, pois esta não é sua atividade fim, e, nunca foi preparado para exercer este papel administrativo. Exemplos corriqueiros podem ser vistos nos cartórios judiciais pelo Brasil, onde há uma ausência total de procedimentalização de comportamentos e atos[...]

Outro fator, apontado por alguns juristas como o principal deles, é a inadequação do método utilizado para resolução dos conflitos, ou seja, as técnicas processuais vigentes não estariam adequadas à solução dos conflitos da atualidade porque teriam ficado defasadas com o tempo e com a evolução social. Essa inadequação refere-se não apenas à inexistência ou insuficiência de meios (soluções alternativas à judicialização, litigiosidade de massa etc.) para tratar dos conflitos da atualidade, mas também da inconveniência da técnica existente que foi criada sob uma perspectiva de ultravalorização do formalismo, positivista e liberal que está ultrapassada e inconveniente para o modelo sócio, político, econômico e cultural da atual da sociedade.

Nesse sentido, insta ressaltar conforme perspectiva de Grinover (2007, p.16) que a problemática da infraestrutura que visa atender a alta porcentagem de causas, no que diz respeito da falta de política pública adequada, espalhando-se entre os mais variados setores do Estado, com uma forte incidência no Poder Judiciário. O modelo intervencionista de estado exemplificado pela CF/1988 está fadado ao fracasso, visto que, não há nenhuma política pública na nação que seja suficiente. O Estado é ineficiente para garantir preceitos e direitos fundamentais expresso no artigo 5^a da CF/88, que visa a saúde, a educação, a segurança, o trabalho, o lazer entre outros direitos. Rodrigues (2015, p.6-8), ressaltar que não obstante a prestação da justiça à população é precária. Assim, sob o olhar das políticas públicas que deveriam ser fornecidas pelo Estado, onde tal fornecimento é mais um exemplo inegável de inoperância e ineficiência da atuação estatal, que certamente não será solucionada ou remediada unicamente com um novo diploma processual civil.

Sob mesma perspectiva, é notório o manuseio do quantitativo processual do judiciário, isto é, inegavelmente que é necessário aparato mais robusto aos juízes,

tais como prédios, equipamentos, servidores, conceitos de informática e informatização, conseqüentemente, mais custeio, resultará por fomentar mais processos, na medida em que potencializa a oferta, gerando assim novas entradas de demandas, num pavoroso e caro círculo vicioso que, se não, forem atacadas as demais causas, não há orçamento financeiro que consiga suprir o pleito conforme exposto por Mancuso (*Apud*, Dadalto 2019, p.14).

2.2 - DESAFOGAMENTO POR DESJUDICIALIZAÇÃO E RESGATE JURISDICIONAL

Não se observado a que a simplificação dos procedimentos e da técnica necessária do processo, sendo esta visada pelo novo Código de Processo Penal, possa corroborar para a melhoria do tempo procedimental, mas nada de seja extravagante. Da mesma maneira, não será uma inauguração de incidentes e técnicas individualistas ou coletivas que resolverá unicamente o problema enfrentado. Obviamente um novo diploma processual possui questões principiológicas jurídicas e sociais que legaliza o seu surgimento, todavia, compreender e tratar do remédio mais apropriado e que seja suficiente para desaparecer a crise da dilatação da prestação jurisdicional é gerar falsa expectativa de que todos os problemas serão aniquilados, escondendo-se assim o verdadeiro problema, onde encontrará o remédio mais viável para “curar” a inadmissível demora processual. (Rodrigues, 2015 p. 87-164).

Com objetivo, sendo ardente a dificuldade em se atacar todos os males que rodeiam a crise judicial, mormente aqueles que necessitam de recursos financeiros, necessário deve fazer uma releitura á luz do princípio do acesso à jurisdição e o da inafastabilidade da jurisdição, sob punição de inutilizar o próprio acesso que visa garantir.

Isso porque, sem impedimento do elemento causador das dores, o fato é que o processo se mostrou impossibilitado de garantir habitualidade de uma boa prestação jurisdicional às demandas da sociedade complexa e constante mudança da contemporaneidade, manifestando-se a qualificada “crise do processo” e por conseguinte o acesso à ordem jurídica justa e igualitária, que de forma trágica afeta de os mais oprimidos e excluídos, feito sob uma analogia oriunda do Capítulo I

Punição Generalizada de Foucault (1987, p.64-75), o que pode ser atenuado, por exemplo, através da desjudicialização de processos ou procedimentos nas serventias extrajudiciais como os cartórios Tabelionato de Notas e Registro, com a utilização na via extrudicial.

De outra forma a falência é inegável do atual modelo de processamento e julgamento do Poder Judiciário, acreditando que a jurisdição não atende de forma efetiva à demanda social de pacificação e resolução das conflitos, não distante deixa de compartilhar do mesmo ritmo veloz das transformações culturais e sociais contemporâneas, o que ocasiona na busca por caminhos diversos, alguns deles, supervisionados pelo controle do Estado, tal como o sistema notarial e registrário.

No entanto, a história mostra que ao curso do tempo, apontaram um descontentamento da população em relação aos serviços judiciários, gerando um distanciamento das pessoas do Estado-julgador, e a inquietante situação de anomia existente em algumas comunidades mais carentes no Brasil. Bacellar (*Apud* Dadalto, 2019 p.15). Diante da insuficiência do Estado de fazer cumprir suas leis de forma veloz, os indivíduos de forma desgarrada do sistema judiciário, seja por serem excluídos ou então por sentirem acolhidos pelo Estado, o desrespeitam o sistema judiciário, fazendo negócios jurídicos ou justiça baseado em tribunais clandestinos de comunidades, onde fações, comandos ou líderes locais ditam o direito, substituindo assim os Estado-juiz. Grinover (2007, p.11-16)

A propósito, cite-se lição de Grinover (2007, p.16), que bem sintetiza o tema:

A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à Justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais, ou de buscar vias alternativas violentas ou de qualquer modo inadequadas (desde a Justiça de mão própria, passando por intermediações arbitrárias e de prepotência, para chegar até os “justiceiros”).

Sob essa perspectiva, indispensável garantir não só acesso à justiça formal e legalizada, mas acima de tudo acesso de índole material, ou seja, a motivado a minimizar o conflito, o sistema deve ofertar aos ingressantes do processo, resultados

igualitários, efetivos e justos, porque a efetividade será reconhecida como valor primordial e imprescindível à tutela dos direitos. Pinho (*Apud* Dadalto, 2019, p.16)

Nesse sentido Grinover (2007, p.16), precisa ser deixado de lado a obrigação de acesso apenas formal à justiça pela via judicial e vislumbrar um novo acesso à soluções adaptáveis por serventias extrajudiciais dos conflitos, respeitando uma ótica e regulamentação de ordem jurídica e justa, sob da percepção e necessidade dos cidadãos. De nada adianta dar as pessoas modos distintos de garantias formais sem efetividade, pois somente presença efetiva do Estado regulamentando e fiscalizando esses atributos delegados a serventias extrajudiciais dos serviços básicos resgatarão nessas comunidades o sentimento de pertencimento.

2.3 - PROCEDIMENTOS E ATOS DESJUDICIALIZADOS

No Código de Processo Civil (CPC), o Loureiro (2017, p.1) e Rodrigues (2015, p.1-189) demonstram que é passível os seguintes atos desjudicializados em sentido amplo, processados no foro extrajudicial(cartórios), desde que respeitados os requisitos exigidos para eles, nesse aspecto o disposto da norma ou em alguma normativa regulamentadora do Conselho Nacional de Justiça e das Corregedorias Gerais de Justiça no âmbito estadual tem-se: a) emancipação, quando consentida pelos pais ou responsáveis legais (artigo 5º, parágrafo único, I, do CC) – artigo 725, I do CPC; b) extinção de usufruto, quando este é decorrente da morte do usufrutuário ou quando decorrer de renúncia (artigo 725, VI do CPC); c) notificação e interpelação (artigo 726 do CPC); d) divórcio, separação consensuais e extinção consensual de união estável, na hipótese de não haver nascituro ou filhos incapazes (Artigo 733 do CPC e Resolução nº 35/2007 do CNJ); e) inventário, arrolamento e partilha realizados pelos herdeiros, desde que todos capazes e concordes (artigo 610 do CPC, § 1º e Resolução nº 35/2007 do CNJ); f) usucapião extrajudicial (artigo 1.071 do CPC, que inseriu o artigo 216-A na Lei nº 6.015/73), regulado pelo Provimento nº 65/2017 do CNJ; g) ata notarial como meio de prova (artigo 384); h) possibilidade de protesto das sentenças transitadas em julgado (artigo 517 do CPC), assim como da dívida alimentar (artigo 528, § 1º do CPC), onde havendo consenso entre os interessados

(artigo 571 c/c artigo 213, § 9º, da Lei nº 6.015/73); i) homologação de penhor legal na via extrajudicial (artigo 703, §2º do CPC).

Insta ressaltar, que há diversos outros procedimentos desjudicializados ordenados em legislações diversas, como aquele que se refere que o oficial do registro de imóveis possa promover as notificações de um promissário comprador, relativamente a negociação de imóveis loteados, constituindo-o em mora e cancelando o registro do respectivo contrato, sem depender de decisão judicial alguma (Lei 6.766/1979, artigo 32); procedimentos administrativos são legalizados tanto no inadimplemento, como no cumprimento do contrato de financiamento imobiliário sob garantia de alienação fiduciária (Lei nº 9.514/1997, artigos 25, 26 e 27) (execução extrajudicial); também a venda forçada do imóvel hipotecado por meio de contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação pode ser promovida sem processo judicial, por iniciativa da instituição financeira (Decreto-lei 70/1966, artigos 31 e 32); da mesma forma as retificações no Registro Civil (artigos 40, 57, 109 e 110 da Lei nº 6.015/73, com a redação dada pelas Leis nº 12.100/2009 e 13.484/2017) e no Registro de Imóveis, nas hipóteses previstas nos artigos 212 e 213 da Lei nº 6.015/73, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, quando consensual; usucapião administrativa da Lei 11.977/2009 que, em seu artigo 50, demonstra essa possibilidade em concreto, sendo algo sempre benéfico a população, principalmente a de baixa renda; registro tardio de nascimento, a partir da Lei nº 11.790/2008, que alterou o artigo 46 da Lei nº 6.015/73, dando ao registrador civil a atribuição de averiguar os pedidos de registro de nascimento feitos fora do prazo legal (os chamados registros tardios), possibilitando não mais de autorização do juiz da Vara de Registros Públicos; habilitação de casamento que não mais precisa ser homologada judicialmente, porém necessita da oitiva do Ministério Público, Lei nº 12.133/2009, que alterou o artigo 1.526 do Código Civil; troca de nome/gênero, Provimento nº 73/2018 do CNJ, sendo autorizado a executar após o julgamento da ADI nº 4.275 pelo STF, assim como reconhecimento de maternidade ou paternidade socioafetivo diretamente nas serventias de extrajudiciais de Registro civil de pessoas naturais, a partir do Recurso Extraordinário nº 898.060, regulamentado pelo Provimento nº 63/2017 do CNJ, perante o oficial de registro civil; Conciliação e Mediação nas serventias extrajudiciais (artigos 175 do CPC e 42 da Lei nº 13.140/2015, regulado no Provimento nº 67/2018 do CNJ; protesto das certidões de

dívida ativa (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, a partir da alteração feita pela Lei nº 12.767/2012).

Nesse sentido Dadalto (2019, p.78-82), corrobora com diversos levantamentos sobre os atos desjudicializados sendo estes auxiliares do judicial, ocorrência este iniciado e mais claro vislumbrado a partir da Lei de Registro Públicos ainda no ano de 1973 (Lei nº 6.015), cuja comunidade, tão habitualmente acostumada, nem percebe que os atos listados cuidam de procedimentos advindos do Poder Judiciário.

Por conseguinte, na tentativa de melhor evidenciar o processo da evolução legislativa da desjudicialização ocorrida junto ao sistema notarial e registrário, além de não causar prejuízo à jurisprudência, observe logo abaixo um breve relato demonstrará uma pequena parte do processo de desjudicialização a partir da Constituição de 1988 com a constitucionalização dos atos de delegação (artigo 236):

DL 58/1937 (art. 14) – reafirmado pela Lei 6.766/79 (art.32) - Notificação e constituição em mora do promissário comprador e cancelamento do registro do respectivo contrato em caso de não purgação da mora.

Lei 6.766/1979 (art. 27) – dispõe sobre o parcelamento do solo urbano - Registro da promessa de compra e venda em loteamento, com base no contrato padrão arquivado.

Lei 8.560/1992 Reconhecimento de filhos havidos fora do casamento sem a necessidade de intervenção judicial.

Lei 9.514/1997 – institui a alienação fiduciária sobre coisa imóvel e dá outras providências - Nos casos de inadimplemento, o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária ao credor é realizado integralmente perante o Registro de Imóveis.

Lei 10.931/2004 – modificou a Lei 6.015/1973 (art. 213, § 9º), ratificada pela Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil (art. 571). - Demarcação de imóveis confrontantes por escritura, havendo consenso entre os interessados.

Lei 11.441/2007 – modificou o Código de Processo Civil antigo - Divórcio e separação consensuais, na hipótese de não haver nascituro ou filhos incapazes.

Lei 11.441/2007 – modificou o Código de Processo Civil antigo - Inventário, arrolamento e partilha realizados pelos herdeiros, desde que todos capazes e concordes.

Lei 11.790/2008 – modificou a Lei 6.015/1973 (art. 46) - Registro tardio de nascimento sem necessidade de manifestação judicial, com apreciação somente do registrador civil.

Lei 11.997/2009 (art. 60) – Dispõe sobre a regularização fundiária em assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências.

Lei 12.100/2009 e 13.484/2017 – modificaram a Lei 6.015/73 (art. 110) Retificações simples no Registro Civil – A primeira exclui a necessidade de apreciação judicial e a segunda de manifestação pelo Ministério Público.

Lei 12.767/2012 – alterou a Lei 9.492/1997 - Possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa.

Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil – incluiu previsão na Lei 6.015/73 (art. 216-A) - Usucapião Extrajudicial; (art. 384) - Ata notarial como meio de prova; (art. 517) - Protesto de sentença transitada em julgado; (art. 528, § 1º) - Protesto do pronunciamento judicial que fixe alimentos; (art. 703, § 2º) - Homologação de penhor legal na via extrajudicial; (art. 733) - Dissolução consensual da união estável; (art. 175); Lei 13.140/2015 – Lei de Mediação (art. 42);

Provimento 67/2018 do CNJ.- Homologação de penhor legal na via extrajudicial. - Conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais.

Provimento 63/2017 do CNJ - Possibilita o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetivos no Registro Civil.

Provimento no 73/2018 do CNJ - Alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de uma análise do tema da desjudicialização processual, com foco nas serventias extrajudiciais, especialmente os cartórios, destacando sua evolução histórica desde a época colonial até os dias atuais. Pretendeu-se com este trabalho conhecer as questões relacionadas com as consequências jurídicas da desjudicialização, especialmente no contexto dos serviços prestados pelos cartórios.

A pesquisa mostrou que, ao longo do tempo, os cartórios passaram por diversas mudanças legislativas, culminando na Lei 8.935/1994, que organizou a instituição de forma mais específica e conferiu prerrogativas e autonomia aos delegatários. A revisão da literatura evidenciou a diversidade de atividades desempenhadas pelas serventias extrajudiciais, distribuídas em diferentes especialidades, como Tabelionato de Notas, Protestos de Títulos, Registro de Imóveis, entre outros.

As premissas lançadas ao longo deste trabalho autorizam afirmar que a questão da desjudicialização ainda hoje é objeto de controvérsia e discussão entre os vários setores da sociedade. Isto porque, sob o enfoque da ética, verifica-se a necessidade de conciliar a eficiência do sistema extrajudicial com a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. **hipóteses**

Quanto à questão religiosa, percebeu-se, pela análise dos dados obtidos, que a separação da Igreja e do Estado, aliada à autonomia das unidades federativas, impulsionou a consolidação e organização dos cartórios como entidades autônomas.

Em relação ao aspecto jurídico, restou demonstrado, por meio da revisão da legislação e das mudanças normativas, que o tema da desjudicialização ganhou relevância, especialmente com o advento do Código de Processo Civil de 2015. A legislação atual incentivou a extrajudicialidade em diversos procedimentos, como usucapião extrajudicial, inventário e divórcio consensuais, entre outros.

Por outro lado, a revisão da literatura sobre o assunto mostrou que a desjudicialização não é isenta de desafios e questionamentos, especialmente no que diz respeito à efetividade, acesso à justiça e garantia de direitos fundamentais. As contribuições de diversos autores permitiram uma compreensão mais abrangente das implicações e tendências desse fenômeno no contexto jurídico brasileiro.

Em suma, este trabalho oferece uma visão abrangente da desjudicialização processual, explorando suas origens históricas, onde as hipóteses foram confirmadas de que há uma necessidade dos serviços notariais e registrais.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Rogério Portugal. *A função social de notários e registradores*. 2011. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/a-funcao-social-de-notarios-e-registradores-bskxx9ep2y44etb7x4mp49w7i/>. Acesso em: 08/11/2023.

BORTZ, Marco Antonio Greco. A desjudicialização – um fenômeno histórico e global, In: Revista de direito notarial, ano1, no 1, São Paulo, Quartier Latin, jul-set 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Brasília: Diário Oficial da União. Brasília, 4 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04/11/2023.

BRASIL. Lei de Registro Públicos, Lei nº 6.015/73. Brasília. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 08/11/2023.

BRASIL. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, Lei nº 6.766/79. Brasília: Diário Oficial da União. 19 de Dezembro de 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm. Acesso em: 05/01/2024.

BRASIL. Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, Lei nº 9.514/97. Brasília: Diário Oficial da União. 20 de Novembro de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9514.htm. Acesso em: 05/01/2024.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 08/11/2023.

BRASIL. Alteração Código de Processo Civil, LEI Nº 11.441. Brasília: Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 08/11/2023.

BRASIL. Altera o art. 46 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para permitir o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal diretamente nas serventias extrajudiciais, e dá outras providências, Lei nº 11.790/2008. Brasília: Diário Oficial da União. 02 de Outubro de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Lei/L11790.htm. Acesso em: 05/01/2024.

BRASIL. Dá nova redação aos arts. 40, 57 e 110 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, Lei nº 12.100/2009. Brasília: Diário Oficial da União. 27 de Novembro de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12100.htm. Acesso em: 05/01/2024.

BRASIL. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, Lei nº 13.484/2017. Brasília: Diário Oficial da União. 26 de Setembro de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm. Acesso em: 05/01/2024.

BRASIL. Estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis, Provimento n. 65/2017. CNJ. de 14 de Dezembro de 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_65_14122017_19032018152531.pdf. Acesso em: 05/01/2024.

BRASIL. Ação direta de inconstitucionalidade 4.275, STF. Distrito Federal. 01 de Março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 05/01/2024.

CÉSAR, Gustavo Sousa. A função social das Serventias Extrajudiciais e a Desjudicialização. 2019. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/blog/notarial/funcao-social-das-serventias-extrajudiciais-e-desjudicializacao>. Acesso em 08/11/2023.

COSTA, Valestan Milhomem da. A atividade notarial, o inventário, o divórcio e separação administrativos (lei nº 11.441/07). 2007. Disponível em: <https://anoregms.org.br/noticias-anoreg/a-atividade-notarial-o-inventario-o-divorcio-e-a-separacao-administrativos-a-lei-no-11-44107-por-valestan-milhomem-da-costa/>. Acesso em 08/11/2023.

DADALTO, Rafael Gaburro. DESJUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E ACESSO À JUSTIÇA: Análise Acerca da (Im)Possibilidade de Tornar Obrigatória a Via Administrativa. Orientador: Manoel Alves Rabelo. . 2019. 70 f. TCC (Mestrado) – Programa de Pós- Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. Disponível em: http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/11329/1/tese_13467_dissertacao_5.pdf. Acesso em: 4/11/2023.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. O nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramallete. 32. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: RT, v. 14, jul. 2007.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

SERRA, Márcio Guerra. Registro de Imóveis III – Procedimentos Especiais. 2o ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O novo CPC e a tutela jurisdicional executiva. In: Revista de Processo, v. 244, 2015.